



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.366/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Messias, que institui o uso do cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação e conscientização sobre a importância das pessoas com doenças raras no Município de São Paulo.

Na Justificativa, o autor esclarece que “O Município de São Paulo possui uma população significativa que convive com doenças raras, enfrentando desafios específicos em termos de acesso a serviços de saúde, compreensão das necessidades médicas e sociais, e garantia de atendimento adequado. Ao instituir este símbolo, o Município promove a inclusão, a visibilidade e o respeito aos direitos dessas pessoas, além de fortalecer a conscientização de servidores públicos, profissionais de saúde e da sociedade em geral”.

Sob o ponto de vista jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, “caput”, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo qualquer impedimento para a iniciativa parlamentar em projetos que versem sobre a matéria em questão.

Em matéria de proteção e defesa da saúde, a Constituição Federal estabelece competência legislativa concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio do interesse local (artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e II).

Nesse passo, importante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, ambos inseridos na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22/04/2009):

“Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

“tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.” (grifos acrescentados)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde dos munícipes portadores de doenças raras, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, “caput”, do Texto Maior, “in verbis”:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifos acrescentados)

Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, assim dispõe:

“Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.



Cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, tampouco versa sobre servidores públicos ou seu regime jurídico. Ou seja, o projeto cuida de matéria não prevista no rol taxativo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a proposta apenas cria um instrumento de identificação de pessoas com doenças raras, sem configurar qualquer ingerência na organização administrativa municipal, valendo-se tão-somente para identificar, com discrição e de forma clara, o diagnóstico pretendido, respeitando-se sempre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ADI nº 2382866-21.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Ordenação da Cidade / Plano Diretor

Relator(a): Matheus Fontes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/05/2025

Data de publicação: 15/05/2025

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.172, DE 07 DE JUNHO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE "ALTERA A LEI N. 3.912/1992, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS ÔNIBUS E NOS PONTOS DE PARADA, DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS USUÁRIOS, PARA INCLUIR INFORMATIVO REFERENTE AO USO DO CORDÃO DE GIRASSOL" - INICIATIVA PARLAMENTAR – CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DE INTERESSE PÚBLICO PREVISTO NO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (grifos e negritos acrescentados)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

(...)

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.” (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 – negritos acrescentados)

Importante mencionar, ainda, que o projeto está em sintonia com a Lei Estadual n. 17.802, de 2023, a qual dispõe sobre a emissão de Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de São Paulo.

Por fim, vale ressaltar que competirá às Comissões de Mérito a análise quanto à conveniência e oportunidade da medida aqui proposta.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em